



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0005173-71.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Sebastião José da Silva (Adv. Felipe Mendonça Vicente)

APELADA: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Marcos Sales Belchior)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo fato notório que usualmente as empresas não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

- É entendimento assente nos Tribunais pátrios que, "Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade."

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Sebastião José da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar de exibição de documento,

movida em face da BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, pessoa jurídica ora recorrida.

Na sentença, o magistrado julgou procedente a demanda, deixando de condenar, contudo, o demandado em ônus de sucumbência, ante a falta de prova de recusa administrativa e a apresentação do contrato em sede de contestação. Custas pela parte autora, sendo suspensa a sua exigibilidade em face da gratuidade judiciária.

Nas razões do recurso apelatório manejado, a parte apelante alega que: a contestação foi intempestiva; é dispensável o prévio exaurimento da via administrativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da regra processual inscrita no artigo 20, § 4º, do CPC.

Intimada, a instituição bancária recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum* guerreado, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

De início, afigura-se mandamental adiantar que a matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato firmado com a empresa promovida. Devidamente citada, a demandada apresentou, além da peça contestatória, o contrato objeto desta lide.

Desse modo, o magistrado *a quo* entendeu que a apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como, na imprescindibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que dera causa à sua provocação.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória consubstancia-se, tão somente, em torno da fixação de honorários sucumbenciais.

No tocante aos honorários, dado ser fato notório que usualmente empresas não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razão da natureza contenciosa concedida à cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido¹.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

“O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve

1 STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 10/09/2013, T3.

arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais”.²

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CAUTELARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA ACOLHIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Não há se falar em aplicabilidade da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil, quando a demanda foi julgada procedente em sua integralidade. Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006”³

Nesta linha, como bem anota o Ministro José Delgado, “o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”⁴.

Sobre o tema em referência, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, “**pelo princípio da causalidade,**

2 STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

3 TJPB – AC 2002011040060-9/001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 24/07/2012.

4 STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”⁵.

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade."⁶

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido.”⁷

Destarte, diante da juntada do contrato solicitado ao caderno processual, resta reconhecida a procedência do pedido, devendo a parte contrária arcar, consectariamente, com os ônus de sucumbência, eis que, conforme já dito alhures, os honorários - em razão do princípio da causalidade - são devidos àquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual.

Expostas tais razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC, não enxergo outra solução senão **dar provimento ao apelo, para condenar o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), segundo art. 20, § 4º, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

5 Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.

6 STJ - AgRg Ag 1266152/SC - Rel. Min. Vasco Della Giustina – Des. Conv. do TJ/RS) – T3 – j. 03/08/2010.

7 STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.